



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13123.000395/2008-61  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2002-000.241 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de abril de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** BERENICE GAETA FERNANDES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 08/15) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2007 (e-fls. 48/54) no qual se apurou: Dedução Indevida com Despesa de Instrução, Dedução Indevida de Despesas Médicas e Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/06), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 76/82):

- Que sua fonte pagadora considerou erroneamente seu filho como dependente para fins de imposto de renda, razão pela qual solicitou que o dependente fosse excluído de sua declaração; razão pela qual não solicitou também a inclusão dos seus gastos com instrução;
- como o rendimento recebido pelo dependente estava abaixo do limite de isenção, entendeu que tal valor não deveria constar da declaração.
- requer, com base nas alegações, a exclusão da omissão de rendimentos apurada e, alternativamente, caso não seja excluído o dependente, a inclusão de suas despesas com instrução, já comprovadas nos autos.

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.241 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13123.000395/2008-61

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO EM CONJUNTO. OPÇÃO.

A opção por declarar em conjunto ou separadamente é exercida pela manifestação da vontade do contribuinte no momento de cumprir essa obrigação acessória, ou seja, na entrega da declaração. Na fase contenciosa do lançamento, não é dada ao sujeito passivo a possibilidade de alterá-la.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Na declaração de rendimentos, poderão ser deduzidos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes, do contribuinte e de seus dependentes, respeitando-se o limite anual individual, desde que devidamente comprovados, por documentação hábil e idônea.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 16/06/2011 (e-fls. 142), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 01/07/2011 (e-fls. 98/102) entendendo não possuir débitos com a Receita Federal pelos motivos a seguir reproduzidos:

- 1- A contribuinte esteve em débito com o Imposto de Renda no Exercício de 2007 - Ano Calendário de 2006, ano em que teve sua declaração retida pala Malha Fina e que após recurso e análise por parte da DRF agência Gurupi- Tocantins a contribuinte foi condenada a pagar o valor de R\$ 1.287,65 (hum duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos);
- 2- Também ficou em débito em 4 (quatro) parcelas de R\$ 327,54 (trezentos e vinte e sete reais e cinqüenta e quatro centavos), somando o valor de R\$ 1.310,16 (hum trezentos e dez reais e dezesseis centavos), no Exercício de 2008 - Ano Calendário 2007;
- 3- No entanto, conforme mostra as cópias em anexo, nos Exercícios de 2009 e 2010 a contribuinte efetuou as DIRPF em tempo hábil e teve direito a receber devolução de R\$ 2.501,21 (dois mil quinhentos e um reais e vinte e um centavos) e R\$ 2.443,39 (dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos) respectivamente. Os valores das devoluções acima descritas, no entanto não foram devolvidas ficando retidas por estar a contribuinte em débito com a Receita Federal (cópia anexa).
- 4- Nos Exercícios de 2009 e 2010 a contribuinte recebeu 2 (duas) notificações dessa DRF-Anápolis-Go (cópias anexas), comunicando a compensação de ofício para quitar os débitos que a contribuinte mantinha com esse órgão arrecadador.
- 5- No Exercício de 2010 a contribuinte recebeu a devolução do saldo das devoluções que estavam retidas, após esse órgão compensar todo o débito que a contribuinte mantinha com a Receita Federal.
- 6- No Exercício de 2011 - Ano calendário de 2010 a contribuinte realizou sua declaração em tempo hábil e dentro das normas da Receita Federal o que gerou urna devolução de IRRF no valor de 2.502,40 (dois mil quinhentos e dois reais e quarenta centavos), valor este já recebido pela contribuinte na liberação do 1º Lote de devoluções disponibilizado a partir do dia 15 de julho próximo passado (cópia anexa).

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.241 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13123.000395/2008-61

## **Voto**

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

A contribuinte alega, em apertada síntese, que a exigência mantida no julgamento de primeira instância já foi quitada através de compensação, não restando mais débitos com a Receita Federal para o ano calendário em exame.

Impõe-se observar que a compensação consiste em uma das modalidades de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, incompatível com a discussão administrativa no que tange ao mérito do lançamento fiscal.

Assim, diante dos fatos descritos pela recorrente, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem informe se o crédito tributário objeto do lançamento foi pago, compensado ou incluído em parcelamento.

Posteriormente, a interessada deverá ser cientificada do resultado da diligência com abertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll